



ACÓRDÃO
0001302-62.2014.5.04.0802 RO

Fl. 1

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

Órgão Julgador: 9ª Turma

Recorrente: ELIZABETH ALVES DORNELLES - Adv. Raul Thevenet
Paiva

Recorrido: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA - Adv. Arabela Rodrigues
de Freitas e Silva

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana

**Prolator da
Sentença:** JUIZ MARCOS RAFAEL PEREIRA PISCINO

E M E N T A

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. MAGISTÉRIO. DISCUSSÃO SOBRE A LEI Nº 4.111/2012 NA RECLASSIFICAÇÃO DE NÍVEIS SALARIAIS E COEFICIENTES INCIDENTES SOBRE O SALÁRIO BÁSICO. Situação em que a Lei Municipal nº 4.111/2012 reclassificou níveis e alterou coeficientes incidentes sobre o salário básico, em atenção ao comando constante na Lei Federal 11.738/2008, não configurando alteração contratual lesiva, tendo ocorrido inclusive aumento expressivo do salário base percebido pela autora, que foi beneficiada com essa situação. Ausência de afronta ao artigo 468 da CLT. Recurso ordinário interposto pela reclamante a que se nega provimento, no item.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 9ª Turma do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001302-62.2014.5.04.0802 RO

Fl. 2

Regional do Trabalho da 04ª Região: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante.

Intime-se.

Porto Alegre, 13 de agosto de 2015 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença proferida pelo Juiz Marcos Rafael Pereira Piscino, que julgou improcedente a ação, a reclamante interpõe recurso ordinário.

Pretende a reforma da sentença no pertinente às diferenças salariais decorrentes da ilegalidade da alteração contratual procedida em razão da forma de cálculo dos níveis do Plano de Carreira do Magistério Municipal, os quais foram alterados com o advento da Lei Municipal nº 4.111/2012. Busca a modificação do julgado também com relação aos honorários assistenciais.

Há contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho nas fls. 115/117, por sua Procuradora Adriane Arnt Herbst, manifesta-se pelo conhecimento e não-provimento do recurso, nos termos da fundamentação.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE



ACÓRDÃO
0001302-62.2014.5.04.0802 RO

Fl. 3

MIRANDA (RELATOR):

DO RECURSO DA RECLAMANTE.

1. LEI MUNICIPAL Nº 4.111/2012. ALTERAÇÕES PELA LEI MUNICIPAL Nº 1781/1985. RECLASSIFICAÇÃO DE NÍVEIS SALARIAIS E COEFICIENTES INCIDENTES SOBRE O SALÁRIO BÁSICO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

A reclamante alega que a Lei Municipal nº 1781/1985 estipulava coeficiente de aplicação sobre o nível 1, Classe A do Plano de Carreira (que correspondia ao piso nacional dos professores) e o Município de Uruguaiana alterou o Plano de Carreira por meio da Lei Municipal nº 4.111/2012, a qual determinou a redução de 5 para 4 níveis do Plano de Carreira. Diz que a sentença julgou improcedente a ação porque entendeu que o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo STF declarou a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008, mas que o piso nacional é o valor mínimo a ser recebido pelos professores municipais e previsto na legislação nacional, desprezando-se a evolução salarial decorrente das promoções já obtidas anteriormente pelo trabalhador. Afirma que a sentença contraria o entendimento da Corte maior no julgamento da citada ADIN, que declarou constitucional a norma geral federal e fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento e não na remuneração global. Cita o artigo 3º da Lei Federal nº 11.738/2008 e menciona que na apuração dos retroativos do piso salarial (Lei Federal nº 11.378/2008) foi utilizado o salário básico do nível de classe que a reclamante ocupava, sendo que, todavia, com o advento da lei Municipal nº 4.111/2010 o Município reclamado passou a utilizar coeficiente do nível e classe diverso e com redução dos valores pagos



ACÓRDÃO
0001302-62.2014.5.04.0802 RO

Fl. 4

judicialmente no período de abril a dezembro de 2011. Argumenta que teve seu contrato regido pela Lei Municipal nº 1781/1985 desde a admissão, a qual estipulava a fixação do salário básico dos professores, com observância das promoções, carga horária e grau de instrução/qualificação do servidor no seu artigo 36. Cita o artigo 39 da retromencionada lei, além do seu artigo 20, e refere que pelo que resta demonstrado, a alteração do coeficiente do nível e classe promovida pela Lei Municipal nº 4.111/2012 caracterizou redução salarial, na medida em que o coeficiente anteriormente estipulado pela Lei Municipal nº 1781/1985 fazia parte de seu patrimônio salarial e contratual. Cita a existência de ação coletiva promovida pelo Sindicato da categoria (SIMUR) - RT nº 00015893020115040802 - que obteve condenação do Município de Uruguaiana na obrigação de fazer consistente em incluir no projeto de orçamento relativo ao exercício de 2013, os valores necessários para pagar as diferenças salariais dos substituídos em decorrência da aplicação da Lei nº 11.738/2008, além de outras obrigações acerca desta lei, citadas na fl. 99, no recurso. Faz referência à Tabela Salarial elaborada pela Juíza Laura Antunes de Souza, anexada em diversas ações, e que demonstra que o Piso Nacional é o vencimento inicial do Plano de Carreira Previsto na Lei Municipal nº 1781/1985, sendo estes inclusive os termos da sentença da demanda coletiva que condenou o reclamado ao pagamento de diferenças do Piso Nacional. Aduz que a alteração contratual promovida pela Lei Municipal nº 4.111/2012 resultou em redução salarial, na medida em que a reenquadrou no nível 02, enquanto que no Plano de Carreira anterior ela estava no nível 04, o que acarretou a redução considerável do coeficiente aplicável sobre o nível 1 do Plano de Carreira dos professores, bem como lesiva de igual modo foi a redução do coeficiente entre os níveis, que assegurava maior remuneração ao profissional da educação na medida em



ACÓRDÃO

0001302-62.2014.5.04.0802 RO

Fl. 5

que melhor titulação e aperfeiçoamento que evidentemente beneficia o empregador, na garantia de profissionais atualizados e mais qualificados. Cita a Súmula nº 51, item I, do TST, o artigo 468 da CLT e os artigos 20 e 21 da Lei Municipal nº 4.111/2012. Diz que faz jus ao coeficiente multiplicador correspondente ao nível de enquadramento, na forma estabelecida no artigo 39 da Lei Municipal nº 1.781/1985. Alega contrariedade a diversos dispositivos legais (artigo 49 da Lei Municipal nº 4.111/2012 c/c a Lei Orgânica do Município de Uruguaiana (artigo 43, parágrafo 2º) c/c a Lei Municipal nº 2.188/1991 (artigo 27), artigo 468 da CLT; artigo 5º, inciso XXXVI da CF); artigo 6º do Decreto nº 4.657/1942); Súmula nº 51, item I; Lei Municipal nº 4.111/2012 e artigo 57, parágrafo 1º, da CF).

A decisão expressa pelo Juízo de origem foi a seguinte:

Postulando diferenças salariais, a reclamante alegou, resumidamente, a ilegalidade do reenquadramento estabelecido nos arts. 20 e 21 da Lei Municipal nº 4.111/2012, quanto ao coeficiente aplicável entre o nível e classe da autora e o nível 1 do plano de carreira, afirmando que o artigo 57 da Lei Municipal referida determinou a extinção do quadro de professores municipais regidos pela CLT, assegurando-se-lhes, contudo, as vantagens pessoais já adquiridas e incorporadas à remuneração.

Analisando a petição inicial, constata-se que a pretensão da reclamante diz respeito à aplicação das progressões salariais obtidas na vigência da Lei Municipal 1.785/05 sobre a remuneração implantada pela Lei Municipal 4.111/12, que



ACÓRDÃO
0001302-62.2014.5.04.0802 RO

Fl. 6

regulamentou o piso salarial dos professores em Uruguaiana.

Todavia, a tese da reclamante implicaria a utilização do piso salarial somente como fator de reajuste salarial, e, não, como valor mínimo mensal a ser pago aos professores municipais.

Assim, o sentido da Lei Municipal 4.111/12 conduz à conclusão de que a partir da sua vigência, o valor mínimo a ser recebido pelos professores municipais é aquele previsto na legislação, desconsiderando-se a evolução salarial decorrente das promoções já obtidas anteriormente pelo trabalhador.

Não há que se falar, portanto, na aplicação da legislação municipal pretérita versando sobre progressão salarial ao caso dos autos.

O pedido é improcedente.

Os demais pedidos acessórios formulados pela reclamante seguem o mesmo destino do principal, razão pela qual também são julgados improcedentes.(fl.92, frente e verso).

Primeiramente cumpre assinalar que restam sem objeto todas as razões da autoras referentes à Lei Municipal nº 11.738/2008 e ao julgamento da ADI nº 4167, porquanto, como visto, estas matérias sequer foram analisadas na sentença.

No que diz respeito especificamente à questão posta a lume, trata-se de postulação referente a diferenças salariais decorrentes da ilegalidade da alteração contratual procedida em razão da forma de cálculo dos níveis do Plano de Carreira do Magistério Municipal, os quais foram alterados com o



ACÓRDÃO
0001302-62.2014.5.04.0802 RO

FI. 7

advento da Lei Municipal nº 4.111/2012.

Na petição inicial a reclamante alega que teve seu contrato de trabalho regido pela Lei Municipal nº 1781/1985 desde a admissão, que estipulava a fixação do salário básico dos professores, com observância das promoções, carga horária e grau de instrução/qualificação do servidor nos seus artigos 36 e seguintes. Diz que, no Plano de Carreira dos professores previsto na retromencionada lei municipal se encontrava no nível 04, classe "F", 30 horas, tendo o Município reclamado, com o advento da Lei Municipal nº 4.111/2012, de 04-07-2012, alterado o coeficiente existente entre os níveis do Plano de Carreira dos professores, caracterizando redução salarial, na medida em que o coeficiente estipulado pela Lei Municipal nº 1781/1985 fazia parte do seu patrimônio salarial e contratual.

O Município de Uruguaiana, em defesa, sustenta que a insurgência da reclamante não tem lugar diante do estabelecimento, no novo Plano de Carreira, de novos índices para os níveis salariais afetos ao magistério público municipal, ressaltando que ocorreu uma reestruturação nos níveis e nos critérios de enquadramento, assim como e principalmente, nos percentuais (índices) correspondentes a cada um, não tendo havido alteração lesiva do contrato de trabalho, mas apenas adequação pelo Município, aos novos tempos em que se exige maior rigor na política fiscal, notadamente no que tange aos gastos com pessoal. Afirma que as condições contratuais existentes foram mantidas, não tendo havido diminuição da remuneração da autora nem supressão de coeficientes dos níveis salariais, apenas readequação com vistas a propiciar a implantação do Piso Nacional do magistério, pois com os índices da lei antiga o limite de gastos com pessoal ultrapassaria o alerta amarelo, podendo até chegar no alerta vermelho, acarretando uma série de medidas de redução de



ACÓRDÃO

0001302-62.2014.5.04.0802 RO

Fl. 8

gastos pelo Município reclamado, inclusive redução de pessoal. Repisa que não houve redução salarial, não tendo havido prejuízo à reclamante nem afronta ao artigo 468 da CLT ou à Súmula nº 51 do TST.

A reclamante foi contratada pelo Município de Uruguaiana em 26-03-1984 para o desempenho do cargo de professora, cumprindo jornada contratual de 30 (trinta) horas, estando seu contrato ainda em vigor (vide fl.11).

Realizada a análise dos elementos probatórios trazidos à colação, não se constata tenha ocorrido alteração salarial lesiva à reclamante, conforme por ela preconizado aos moldes do artigo 468 da CLT.

Na fl.108v dos presentes autos consta a redação da lei revogada e daquela atualmente em vigor, na forma seguinte:

Lei nº 1.781/85 (REVOGADA)

*Art. 6º. Os **níveis** constituem a linha de habilitação dos professores e especialistas de Educação como segue:*

***Nível 1** - Habilitação em magistério de 2º Grau.*

***Nível 2** - Habilitação em magistério do 2º Grau mais Estudos Adicionais.*

***Nível 3** - Habilitação específica de Grau Superior representada por Licenciatura de 1º Grau.*

***Nível 4** - Habilitação específica de grau Superior representada por Licenciatura Plena.*

***Nível 5** - Habilitação específica de Pós-Graduação obtida em*



ACÓRDÃO
0001302-62.2014.5.04.0802 RO

Fl. 9

cursos de duração mínimo de 360 horas.

Art. 39. O valor dos vencimentos correspondentes, em cada classe, aos níveis de habilitação, será fixado observando:

NÍVEL COEFICIENTE

1.....	1.00
2.....	1.30
3.....	1.50
4.....	1.80
5.....	1.90

(...)

Lei nº 4.111/12 (VIGENTE)

Art. 20. Os níveis correspondem a titulação do professor, independente da área de atuação e serão designados pelos algarismos 1,2,3 e 4, sendo:

*I - **Nível 1** : formação específica em curso de nível médio, na Modalidade Normal;*

*II - **Nível 2** : formação específica de nível superior, em curso de Licenciatura de Graduação Plena ou obtida através de formação superior em área correspondente com complementação pedagógica, nos termos indicados na legislação vigente;*

*III - **Nível 3**: formação específica de curso de Pós-graduação,*



ACÓRDÃO
0001302-62.2014.5.04.0802 RO

Fl. 10

em nível de Especialização ou Aperfeiçoamento, desde que haja correlação com a educação;

*IV - **Nível 4:** formação específica de curso de Pós-graduação, em nível de Doutorado ou Mestrado, desde que haja correlação com a educação.*

Art.21. A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o vencimento básico do Nível 1, Classe "A" do respectivo regime de trabalho da Carreira do magistério Público Municipal, nos seguintes percentuais:

I - no Nível 1 : Piso Salarial Nacional para os Profissionais do Magistério;

II - no Nível 2 : 22% (vinte e dois por cento);

III - no Nível 3: 27% (vinte e sete por cento);

IV - no Nível 4: 35% (trinta e cinco por cento).

Em que pese a alteração dos coeficientes previstos pelos artigos 3º e 39 do antigo Plano de Carreira Municipal previsto na Lei nº 4.111/2012 (artigo 21), verifica-se que pelo salário base pago à autora em dezembro/2011 (fl.09, R\$ 1.446,75) quando comparado à tabela salarial vigente ao tempo da Lei nº 1.781/1985, constata-se que a reclamante estava enquadrada no nível 4 (Habilitação específica de grau Superior representada por Licenciatura Plena), classe "F", do regime de 30 (trinta) horas semanais (fl.14), sendo que a partir da vigência da Lei nº 4.111/2012 passou a ocupar o nível 3 (formação específica de curso de Pós-graduação, em nível de Especialização ou Aperfeiçoamento, desde que haja correlação com a



ACÓRDÃO
0001302-62.2014.5.04.0802 RO

Fl. 11

educação), classe "A" do mesmo regime de horas da citada carreira (fl.22). Confrontados os meses de junho e julho/2012 (mês ulterior à edição da Lei nº 4.111/2012), não se constata tenha ocorrido redução do salário da autora, conforme se observa pela análise dos contracheques juntados nas fls. 10 e 11 dos autos, ressaltando-se que no mês de junho/2012 o salário base da autora era de R\$ 1.446,75 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos) e em julho/2012 passou a ser de R\$ 2.138,22 (dois mil cento e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), o que deixa evidente que houve, inclusive aumento do valor recebido pela autora sob a rubrica em questão, não cabendo falar em afronta ao artigo 468 da CLT.

Entende-se que o fato de o Município ter alterado a legislação municipal em obediência à Lei Federal nº 11.738/2008, reenquadrando os professores, não conduz ao entendimento de ter ocorrido prejuízo. Isto porque em cotejo entre a Lei nº 1.781/1985, em seu artigo 6º e 39 com a nova Lei nº 4.111/2012 não se verifica a alegada alteração de níveis, pois estes continuam a existir, e os percentuais, entre um e outro também existem. Este entendimento não conduz à conclusão de que a nova legislação é prejudicial à autora porque a legislação teve que ser adequada à lei federal e, como já referido, o aumento salarial foi significativamente maior, observada a correta proporcionalidade da carga horária contratada.

Apreendidas essas considerações, a alteração do Plano de Carreira do Magistério resultou, para a autora, portanto, em aumento significativo do seu salário base, não resultando em afronta à Súmula nº 51 do TST, ressaltando-se que este não constitui dispositivo legal passível de afronta ou violação, mas entendimento jurisprudencial que não vincula o julgador, inexistindo obrigatoriedade quanto à sua adoção, já que não possui caráter



ACÓRDÃO
0001302-62.2014.5.04.0802 RO

Fl. 12

vinculativo.

Adotam-se, no caso, o inteiro teor das razões já expressas no acórdão referente à análise do Processo nº 0001346-84.2014.5.04.0801, julgado em 07-05-2015 pela 8ª Turma deste Tribunal, da lavra do Des. Fernando Luiz de Moura Cassal, e também do acórdão proferido em 20-05-2015 pela 6ª Turma deste Tribunal no RO nº 0001375-37.2014.5.04.0801, da lavra do Des. José Cesário Figueiredo Teixeira, sobre idêntica matéria e no mesmo sentido da presente decisão.

Em decorrência do exposto, não cabe falar em afronta ou violação ao artigo 49 da Lei Municipal nº 4.111/2012 c/c a Lei Orgânica do Município de Uruguaiana (artigo 43, parágrafo 2º), ao artigo 17 da Lei Municipal nº 2.188/1991, ao artigo 468 da CLT, ao artigo 5º, inciso XXXVI da CF, ao artigo 6º do Decreto nº 4.657/1942 e à Lei Municipal nº 4.111/2012 e artigo 57, parágrafo 1º, da CF.

Em face do quanto exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, no item.

2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Mantida a improcedência da ação, restam indevidos os pleiteados honorários assistenciais.

Nega-se provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, no item.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.
Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.5407.0445.5443.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001302-62.2014.5.04.0802 RO

Fl. 13

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA (RELATOR)**

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO